



PARECER Nº 010/2025 – CIUT – OS Nº 024
PROTOCOLO Nº 11789/2024 – PROCESSO Nº
3404/2024

Data: 18/12/2024

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 2049/2024**, que
*“Assegura no Estado de Mato Grosso a gratuidade
no sistema de transporte coletivo intermunicipal de
passageiros, para mãe, pai ou responsável legal de
bebê prematuro internado em unidade neonatal da
rede pública estadual”.*

Autor: Deputado Paulo Araújo.

Relator: Deputado Estadual

Valmir Moretto

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/12/2024 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento no dia 23/12/2024, sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico em 09/01/2025, e recebido pela Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 13/01/2025 (fls. 06-v), para emitir parecer de mérito.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 2049/2024** que: *“Assegura no Estado de Mato Grosso a gratuidade no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, para*



mãe, pai ou responsável legal de bebê prematuro internado em unidade neonatal da rede pública estadual”.

Consoante se vislumbra das justificativas, que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei, o autor esclarece que: *“O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar a gratuidade no sistema de transporte coletivo de passageiros do estado de Mato Grosso, para mãe, pai e ou responsável legal de bebê prematuro internado em unidade neonatal da rede pública estadual. A internação de um bebê prematuro é um momento delicado que exige cuidados especiais. A presença da família, sobretudo a presença materna é fundamental nesse processo, inúmeros estudos mostram a importância da presença dos pais na UTI Neonatal (UTIN) e da participação deles nos cuidados ao filho hospitalizado, não só para o estabelecimento do vínculo afetivo mãe-filho, mas também para a redução do estresse causado pela hospitalização e no preparo para o cuidado à saúde no domicílio, mas muitas mães enfrentam dificuldades financeiras para se deslocarem até a unidade neonatal. Dessa forma, entendemos que a medida proposta contribuirá para o fortalecimento do vínculo materno e para um desenvolvimento mais saudável do bebê pois a presença da mãe na UTIN é fundamental e não somente a presença física, mas o envolvimento emocional e mental, o estar junto, torcer por e lutar por e com. Registre-se que a concessão do benefício estará condicionada à apresentação de atestado médico, garantindo a destinação da gratuidade a casos de maior vulnerabilidade social. Assim, considerando a importância de se promover a saúde e do bem-estar da população, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei. Semelhante proposição foi apresentada pela Deputada Ana Paula Siqueira (Rede), pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais-M.G. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura, dada a relevância que o assunto apresenta em contribuir positivamente para promover significativamente na promoção da do bem-estar afetivo da família quanto na recuperação do bebê”.*

Feito este introito, passamos a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.



II – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos e temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontradas proposições que tratam de matéria análoga ou conexa, conforme certidão expedida pela Secretaria de Serviços Legislativos (fls. 06).

Pois bem, o Projeto de Lei em questão visa assegurar a gratuidade no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros para mãe, pai ou responsável legal de bebê prematuro internado em unidade neonatal da rede pública estadual, no Estado de Mato Grosso.

Esta iniciativa tem o intuito de proporcionar maior suporte àqueles que enfrentam situações difíceis de saúde com seus filhos prematuros, reconhecendo a necessidade de deslocamento constante entre domicílio e unidade de saúde para acompanhamento, tratamento e apoio emocional.

Os princípios constitucionais, a legislação vigente, coadunam com a propositura, conforme exposto a seguir.





A Constituição Federal estabelece em seu art. 1º o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois garante a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Por certo, a isenção no transporte coletivo intermunicipal busca assegurar que os pais ou responsáveis possam exercer seu direito de acompanhamento e cuidado com seus filhos recém-nascidos prematuros, sem que o ônus financeiro do transporte seja um impeditivo. O Art. 6º estabelece, que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, sendo uma das condições essenciais para a promoção da dignidade da pessoa humana, ainda o Art. 196 consagra o direito à saúde, estabelecendo que o Estado deve garantir a todos o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. E, ainda o Art. 227 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente a efetivação de seus direitos, dentre os quais destacam-se o direito à vida, à saúde e ao bem-estar.

Nesse contexto, a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal para os responsáveis por bebês prematuros se insere como uma medida complementar ao direito à saúde, pois assegura o acesso efetivo dos pais ou responsáveis ao acompanhamento dos seus filhos em unidades de tratamento intensivo neonatal.

A Lei Federal n.º 8.080/1990, que regula o Sistema Único de Saúde (SUS), em seu Art. 2º, estabelece que a saúde é direito de todos, sendo responsabilidade do Estado promover condições para que as pessoas possam acessar os serviços de saúde de maneira igualitária. Logo, constata-se que o Projeto de Lei está em sintonia com esse preceito, pois visa garantir o acesso contínuo e irrestrito aos serviços de saúde para as famílias em situação de vulnerabilidade.

Na esfera Estadual temos a Lei complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências, qual permite que a



política de transportes seja adaptada para garantir maior acessibilidade à população em situações específicas. Diante, a criação de exceções à tarifa, como no caso dos responsáveis por bebês prematuros, está alinhada com a função social do sistema de transporte, que não deve apenas assegurar a mobilidade, mas também promover a inclusão social e o atendimento a necessidades emergenciais, como a situação enfrentada pelas famílias de bebês prematuros.

Outras normativas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990, e a Lei nº 12.732/2012, que estabelece prazos para o início do tratamento médico de pacientes com câncer, reforçam a necessidade de garantias específicas para a saúde e o bem-estar das crianças e de seus responsáveis. O Projeto de Lei em questão se alinha com essas legislações, ampliando a proteção à criança em situação de vulnerabilidade, no caso específico dos bebês prematuros.

No contexto do ECA, que orienta o cuidado com crianças e adolescentes em situações de risco e vulnerabilidade, os bebês prematuros são especialmente protegidos. O artigo 7º, inciso II, do ECA, menciona a prioridade no atendimento à saúde das crianças e adolescentes, assegurando, por exemplo, a gratuidade no atendimento médico e hospitalar.

Além disso, o artigo 8º, do ECA, reforça o direito à convivência familiar e comunitária, e a proposta de gratuidade no transporte coletivo intermunicipal reforça esse princípio ao garantir que os pais ou responsáveis legais possam estar ao lado de seus filhos prematuros durante o período crítico de internação.

O direito à convivência familiar é crucial no desenvolvimento das crianças, especialmente para aquelas em situações tão delicadas como a internação em unidade neonatal.

Por certo, o deslocamento para acompanhar o bebê prematuro é uma necessidade urgente e diária para os pais ou responsáveis. Muitas vezes, essas pessoas



enfrentam dificuldades financeiras, o que torna o custo do transporte um obstáculo adicional para o cumprimento de suas responsabilidades com a saúde do filho. A gratuidade no transporte coletivo intermunicipal, portanto, é uma medida que visa garantir a equidade e o acesso integral ao cuidado, conforme estabelece o Sistema Único de Saúde (SUS) e as diretrizes do ECA.

Além disso, é de extrema importância considerar o impacto emocional de uma mãe, pai ou responsável ao precisar se deslocar constantemente para acompanhar o tratamento de seu filho, frequentemente em unidades de saúde distantes de sua residência. A concessão da gratuidade no transporte é, portanto, um gesto que visa minimizar o sofrimento desses familiares, proporcionando-lhes condições de se manterem próximos aos seus filhos, o que também contribui para a recuperação dos bebês.

Posto isto, o Projeto de Lei em análise é plenamente compatível com os direitos estabelecidos no ECA e com as normativas constitucionais que asseguram a proteção integral à criança e ao adolescente, sobretudo em situações de vulnerabilidade como a prematuridade. A medida proposta é não apenas legalmente justificável, mas também moralmente imperativa, pois visa atender às necessidades de pais ou responsáveis que se encontram em um momento delicado de suas vidas, buscando garantir que seus filhos prematuros recebam o apoio necessário para sua recuperação, com a presença constante de seus familiares.

Por todo o exposto, o parecer é favorável ao projeto de lei, com base nas legislações em vigor, e nos direitos fundamentais da criança e do adolescente, bem como, a importância da medida para a saúde e o bem-estar dos bebês prematuros e seus familiares.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 2049/2024** de autoria do Deputado Estadual **Paulo Araújo**.

É o parecer.



III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei nº 2049/2024** que: “*Assegura no Estado de Mato Grosso a gratuidade no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, para mãe, pai ou responsável legal de bebê prematuro internado em unidade neonatal da rede pública estadual*”.

O Projeto de Lei em análise é plenamente compatível com os direitos estabelecidos no ECA e com as normativas constitucionais que asseguram a proteção integral à criança e ao adolescente, sobretudo em situações de vulnerabilidade como a prematuridade. A medida proposta é não apenas legalmente justificável, mas também moralmente imperativa, pois visa atender às necessidades de pais ou responsáveis que se encontram em um momento delicado de suas vidas, buscando garantir que seus filhos prematuros recebam o apoio necessário para sua recuperação, com a presença constante de seus familiares.

Por todo o exposto, o parecer é favorável ao projeto de lei, com base nas legislações em vigor, e nos direitos fundamentais da criança e do adolescente, bem como, a importância da medida para a saúde e o bem-estar dos bebês prematuros e seus familiares.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 2049/2024** de autoria do Deputado Estadual **Paulo Araújo**.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 2025.





IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 2049/2024 Parecer nº 010/2025

Reunião da Comissão em: 15 / 04 / 25

Presidente: Deputado Valmir Moretto

Relator: Dep. Valmir Moretto

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 2049/2024 de autoria do Deputado Estadual **Paulo Araújo**.

Posição na Comissão

Identificação do (a) Deputado (o)

Relator

Membros Titulares

DEPUTADO VALMIR MORETTO

Presidente

DEPUTADO JÚLIO CAMPOS

Vice-Presidente

DEPUTADA JANAINA RIVA

DEPUTADO CHICO GUARNIERI

DEPUTADO NININHO

Membros Suplentes

DEPUTADO EUGÊNIO

DEPUTADO WILSON SANTOS

DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ

DEPUTADO PAULO ARAÚJO

DEPUTADO SEABSTIÃO REZENDE

